



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1911455 - BA (2020/0331196-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **DANILO REGIS FREITAS**
ADVOGADOS : **WILMAR MONTEIRO DE ALMEIDA TEIXEIRA - BA013578**
FERNANDA BEATRIZ ALÉCIO DE OLIVEIRA RODRIGUES
- BA038332
RECORRIDO : **GIRLENE SILVA DO EVANGELHO**
ADVOGADO : **VICTOR DE ALENCAR TAPIOCA - BA034071**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. PARTILHA DE BENS. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO. ART. 322, § 2º, DO CPC.

1. Da análise das razões do recurso especial, observa-se que o recorrente limita-se a suscitar que não houve reconvenção e deixa de impugnar o fundamento do acórdão recorrido no sentido de foi designada audiência de instrução, na qual foi tratada a questão atinente à existência de bens e direitos a partilhar, o que atrai a incidência da Súmula n. 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

2. Ademais, "segundo o entendimento desta Corte Superior, não há necessidade de proposição de reconvenção para que seja apreciado o pedido de partilha de bens não elencados na petição inicial" (AgInt no REsp n. 1.692.362/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de abril de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1911455 - BA (2020/0331196-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : DANILO REGIS FREITAS
ADVOGADOS : WILMAR MONTEIRO DE ALMEIDA TEIXEIRA - BA013578
FERNANDA BEATRIZ ALÉCIO DE OLIVEIRA RODRIGUES
- BA038332
RECORRIDO : GIRLENE SILVA DO EVANGELHO
ADVOGADO : VICTOR DE ALENCAR TAPIOCA - BA034071

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. PARTILHA DE BENS. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO. ART. 322, § 2º, DO CPC.

1. Da análise das razões do recurso especial, observa-se que o recorrente limita-se a suscitar que não houve reconvenção e deixa de impugnar o fundamento do acórdão recorrido no sentido de foi designada audiência de instrução, na qual foi tratada a questão atinente à existência de bens e direitos a partilhar, o que atrai a incidência da Súmula n. 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

2. Ademais, "segundo o entendimento desta Corte Superior, não há necessidade de proposição de reconvenção para que seja apreciado o pedido de partilha de bens não elencados na petição inicial" (AgInt no REsp n. 1.692.362/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por DANILO REGIS FREITAS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA que, ao apreciar apelação interposta nos autos de ação de divórcio, deu provimento em parte ao recurso para anular parcialmente a sentença na parte referente à extinção sem julgamento de mérito da ação, ordenando o retorno dos autos à instância de origem para o seu adequado processamento quanto à partilha de eventuais bens e direitos adquiridos por meação, mantendo os demais pontos da sentença em todos os seus termos, conforme a ementa (fl. 139):

APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O DIVÓRCIO. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO EM RELAÇÃO À PARTILHA. ANÁLISE. SUPOSTA AUSÊNCIA DE PEDIDO. QUESTÕES ATINENTES AO TÉRMINO DA RELAÇÃO CONJUGAL. INERENTES AO DIVÓRCIO. MANUTENÇÃO, INJUSTIFICADA DA INTRANQUILIDADE E LITIGIOSIDADE ENTRE AS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. FUNÇÃO SOCIAL DO PROCESSO. SENTENÇA PARCIALMENTE ANULADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Sem embargos de declaração.

No presente recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas no art. 343 do CPC.

Sustenta que a ação de divórcio não possui natureza dúplice e que a recorrida não apresentou reconvenção para discutir a partilha de bens, o que seria necessário para manifestar pretensão própria. Argumenta que o acórdão recorrido contraria a legislação federal ao permitir a discussão de bens sem a devida reconvenção, ferindo princípios da legalidade e do regular andamento do processo (fls. 146-151).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 158-166), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 169-172).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O acórdão recorrido decidiu que (fls. 140-141):

[...] quando da homologação do divórcio em audiência datada de 24.11.2014, fis.70/71, foi determinado o seguimento do processo com referência à partilha do imóvel, designando-se audiência de instrução, na qual foi tratada a questão atinente à existência de bens e direitos a

partilhar, como se verifica às fls.80/92, não se podendo negar que a parte autora teve ciência do pedido, tanto que dele pôde se manifestar, não se justificando a extinção do processo sem julgamento de mérito, mantendo-se, injustificadamente, a intranquilidade e litigiosidade entre as partes, contrariando a função social do processo.

De todo exposto e de forma a evitar a supressão de instância, tendo em vista a ausência de pronunciamento do magistrado de origem quando ao mérito da partilha, impõe-se a anulação parcial da sentença, apenas no que diz respeito à extinção sem julgamento de mérito, devendo os autos retornarem à origem para regular processamento em relação à partilha de eventuais bens e direito havidos por meação.

Com efeito, da análise das razões do recurso especial, observa-se que a parte recorrente limita-se a suscitar que não houve reconvenção e deixa de impugnar o fundamento do acórdão recorrido no sentido de foi designada audiência de instrução, na qual foi tratada a questão atinente à existência de bens e direitos a partilhar, o que atrai a incidência da Súmula n. 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Ademais, "segundo o entendimento desta Corte Superior, não há necessidade de proposição de reconvenção para que seja apreciado o pedido de partilha de bens não elencados na petição inicial" (AgInt no REsp n. 1.692.362/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 1.911.455 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0331196-8

Número de Origem:

05012794920138050080 5012794920138050080

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANILO REGIS FREITAS

ADVOGADOS : WILMAR MONTEIRO DE ALMEIDA TEIXEIRA - BA013578

FERNANDA BEATRIZ ALÉCIO DE OLIVEIRA RODRIGUES -
BA038332

RECORRIDO : GIRLENE SILVA DO EVANGELHO

ADVOGADO : VICTOR DE ALENCAR TAPIOCA - BA034071

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DISSOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de abril de 2025